

**Decisão**

O pedido liminar foi indeferido na decisão monocrática de fls.51/52.

A autoridade apontada como coatora deixou de prestar as informações solicitadas, conforme informe de fls.56.

A Procuradoria de Justiça apresentou o pronunciamento de fls. 58/60, opinando pela Concessão da Ordem.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao Sistema ESAJ verifiquei que no dia 02 de junho de 2014, foi concedida Liberdade Provisória em favor do Paciente, com expedição do Alvará de soltura em favor do mesmo.

Não mais persistindo, portanto, o motivo que ensejou a impetração da ordem em apreço, ante a perda de seu objeto, incide, na espécie, a regra prevista no art. 659, do Código de Processo Penal, segundo a qual: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido", reclamando a aplicação, ainda, da determinação contida no art. 162, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 13/08), que atribui competência ao Desembargador Relator para "extinguir o procedimento recursal e a ação originária sem resolução de mérito".

Ante o exposto, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, procedendo-se ao arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido in albis o prazo recursal, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador,06 de junho de 2014.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva  
Relator

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, neste ato representada pela Defensora Pública Izabel do Carmo de Jesus Martins, em favor do paciente Jefferson de Oliveira Vieira, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Infância e Juventude de Teixeira de Freitas. Da análise da inicial e dos documentos acostados, observa-se que o paciente foi inicialmente preso em flagrante, no dia 30 de junho de 2013, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Alega a Impetrante que protocolizou petição requerendo a liberdade provisória do Paciente há mais de dois meses e que a autoridade coatora não apreciou o pedido ainda. Portanto, afigura-se desarrazoado o prazo para análise do pedido.

Ressalta que no caso em testilha, não foi decretada a prisão preventiva e nem oferecida a denuncia, encontrando-se o Paciente submetido a constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na instrução e na conclusão do procedimento para decisão da revogação da prisão.

Por fim, a Impetrante pleiteia a concessão de Habeas Corpus, "in limine", determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, seja concedido o presente writ.

À inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/49.

Classe : Habeas Corpus n.º 0003938-03.2014.8.05.0000

---

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS**

---

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL Nº 20 - TJ/BA - NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO, em atenção ao acórdão proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007303-41.2013.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a retificação dos subitens 8.11.4 e 9.7.1 do Edital nº 05 - TJ/BA - Notários e Oficiais de Registro, de 20 de novembro de 2013, e alterações, conforme a seguir especificado.

[...]

8.11.4 Somente serão considerados habilitados e convocados para a prova escrita e pratica os candidatos que obtiverem desempenho mínimo de 50% dos pontos na prova objetiva de seleção, incluídos os empatados na ultima colocação, dentro da proporção de oito candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

[...]

9.7.1 Serão convocados para a prova escrita e pratica os candidatos que obtiverem desempenho mínimo de 50% dos pontos na prova objetiva de seleção dentro da proporção de oito candidatos por vaga, excetuadas aquelas reservadas aos candidatos com deficiência. No caso dos candidatos que se declararem com deficiência, serão convocados todos os candidatos aprovados na prova objetiva de seleção, seja para ingresso ou para remoção.

[...]

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO